

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO GUEDES

PROJETO DE LEI N. 087 /2022

DISPÕE sobre a obrigatoriedade de postos revendedores de combustíveis manterem expostas as notas fiscais de compra dos combustíveis adquiridos nas distribuidoras e dá outras providências.

Art. 1.º Os postos revendedores de combustíveis localizados no município de Manaus devem manter expostas e organizadas em ordem cronológica as notas fiscais de compra dos combustíveis adquiridos nas distribuidoras enquanto o estabelecimento estiver aberto ao público.

§ 1.º As notas fiscais devem ser constantemente atualizadas com as três últimas cópias reprodutíveis, incluindo a mais recente.

§ 2.º Os documentos referidos no § 1.º deste artigo devem estar legíveis e ostensíveis ao público a fim de garantir sua pronta visualização, independente de solicitação do consumidor ou intervenção do comerciante.

§ 3.º Para efeito do disposto no § 2.º deste artigo, considera-se:

I – ostensividade – a informação que seja de fácil percepção, dispensando qualquer esforço na sua assimilação ou deslocamento de sua parte; e

II – legibilidade – a informação que seja visível e indelével.

§ 4.º Os combustíveis de que trata esta Lei são:

I – gasolina comum e aditivada;

II – etanol hidratado (álcool etílico hidratado combustível – AEHC);

III – óleo diesel;

IV – gás natural veicular (GNV).

Art. 4.º Ficam os estabelecimentos descritos no art. 1.º desta Lei obrigados a afixar cartaz em local visível ao público em suas dependências, com dimensão mínima de sessenta centímetros de altura por cinquenta centímetros de largura, informando o número desta Lei e os seguintes dizeres: “O aumento do preço dos combustíveis logo após o anúncio de reajuste pela PETROBRÁS, enquanto não esgotar o estoque do posto comprado com preço anterior, é prática abusiva caracterizada pelo Código de Defesa do Consumidor e configura crime contra a ordem econômica. DENUNCIE AO PROCON DE SUA CIDADE E PROCURE SEUS DIREITOS!”.

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO GUEDES

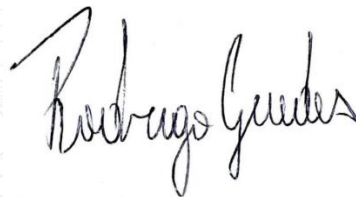
Art. 5.º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará multa de cinquenta Unidades Fiscais do Município (UFMs) por evento e de cem UFMs para os casos de reincidência.

Parágrafo único. A incidência da multa prevista no **caput** deste artigo não exclui eventuais sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor e demais legislação e normas específicas.

Art. 6.º Compete a fiscalização desta Lei às autoridades e aos órgãos competentes dentro de suas atribuições legais.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

Plenário Adriano Jorge, 29 de março de 2022.



RODRIGO GUEDES
Vereador - PSC

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO GUEDES

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar a proteção e defesa dos direitos dos consumidores por conta do reajuste abusivo do preço pelos postos de combustíveis revendedores ou varejistas no âmbito do município de Manaus.

Isso porque, esses fornecedores reajustam o preço do combustível antes de adquirir o combustível mais caro anunciado pela PETROBRÁS na rede distribuidora.

Segundo o disposto no inciso V e X, do artigo 39, do Código de Defesa do Consumidor, todo fornecedor que desempenha suas atividades no mercado de consumo e exige vantagem manifestamente excessiva e/ou eleva sem justa causa o preço dos produtos ou serviços comete prática abusiva, *verbis*:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[...]

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

[...]

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços, pela sequer tenham adquirido os novos combustíveis com o preço reajustado;

[...]

Ainda neste sentido, o fornecedor que comete esse tipo de prática abusiva segundo o preceito normativo inserto no parágrafo único do artigo 42, do mesmo Codex, deve ser condenado a restituir em dobro a quantia cobrada indevidamente a mais do consumidor, como acontece corriqueiramente com os fornecedores que reajustam insistentemente o preço nas bombas antes mesmo de acabar ou renovar o estoque de combustível:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO GUEDES

dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Ressalta-se que o valor dobrado somente é devido e restituído quando a cobrança for revestida de má-fé, a exemplo do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.366.832 – Tocantins, sob a relatoria do eminente Ministro Alexandre de Moraes.

Uma vez aprovado e sancionado pelo chefe do poder executivo, estará à disposição dos consumidores um local com todas as informações necessárias dentro de um ou mais expositores transparentes em PVC ou acrílico na vertical em tamanho A4, de maneira ostensiva e extremamente simples, de modo que o consumidor possa identificar o combustível de sua escolha, inclusive através de cartaz fixado na plataforma ou pátio de vendas, na forma descrita no art. 4º, deste Projeto de Lei.



Notas Fiscais

O aumento do preço dos combustíveis logo após o anúncio de reajuste pela PETROBRÁS enquanto não esgotar o estoque do posto comprado com preço anterior, é prática abusiva caracterizada pelo Código de Defesa do Consumidor e configura crime contra a Ordem Econômica. DENUNCIE AO PROCON DE SUA CIDADE E PROTEJA SEUS

CARTAZ

Com vistas a conferir o exercício da vereança por ser um assunto de interesse local e sua competência privativa desta Augusta Casa Legislativa, dispõe o inciso I, do artigo 23, da Lei Orgânica do Município de Manaus:

Art. 22. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

(grifamos)

Ainda sobre assuntos de interesse local, vasta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal revelam o posicionamento consolidado no sentido de que o Município possui competência suplementar para legislar sobre matérias que envolvam o direito do consumidor, em consonância com os incisos I e II, do artigo 30, ambos da Constituição Federal, confira-se:

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO GUEDES

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

(grifamos)

Segue o aresto do AG. REG. No Recurso Extraordinário 1.181.244 - SP, também da relatoria do eminente Ministro Alexandre de Moraes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MUNICÍPIO.

COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO EM QUESTÕES QUE EVIDENCIAM O INTERESSE LOCAL. 1.

Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face da Lei 7.282, de 18 de maio de 2017, do Município de Mogi das Cruzes, **que deu nova redação aos artigos 1º e 2º da Lei Municipal 6.809/2013 e outras providências, para dispor acerca da obrigatoriedade, em todas as bombas de abastecimento nos postos revendedores de combustíveis do Município, de informações ao cliente em forma de percentual indicativo da diferença de preço entre o litro do álcool/etanol e da gasolina comum, indicando ainda o combustível mais vantajoso para os consumidores de veículos bicompostíveis.** 2. Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta violação ao princípio federativo, ao argumento de que o Município não detém competência para legislar sobre proteção do consumidor, além do que inexistente interesse local a legitimar a intervenção legislativa da municipalidade. 3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou improcedente o pedido por entender que, no caso, não houve violação ao pacto federativo. 4. A Federação nasceu adotando a necessidade de um poder central, com competências suficientes para manter a união e a coesão do próprio País, garantindo-lhe, como

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO GUEDES

afirmado por HAMILTON, a oportunidade máxima para a consecução da paz e da liberdade contra o facciosismo e a insurreição (The Federalist papers, nº IX), e permitindo à União realizar seu papel aglutinador dos diversos Estados-Membros e de equilíbrio no exercício das diversas funções constitucionais delegadas aos três poderes de Estado. 5. Durante a evolução do federalismo, passou-se da ideia de três campos de poder mutuamente exclusivos e limitadores, segundo a qual a União, os Estados e os Municípios teriam suas áreas exclusivas de autoridade, para um novo modelo federal baseado, principalmente, na cooperação, como salientado por KARL LOEWESTEIN (Teoria de la constitución. Barcelona: Ariel, 1962. p. 362). 6. O legislador constituinte de 1988, atento a essa evolução, bem como sabedor da tradição centralizadora brasileira, tanto, obviamente, nas diversas ditaduras que sofremos, quanto nos momentos de normalidade democrática, instituiu novas regras descentralizadoras na distribuição formal de competências legislativas, **com base no princípio da predominância do interesse, e ampliou as hipóteses de competências concorrentes, além de fortalecer o Município como polo gerador de normas de interesse local.** 7. O princípio geral que norteia a repartição de competência entre os entes componentes do Estado Federal brasileiro é o princípio da predominância do interesse, tanto para as matérias cuja definição foi preestabelecida pelo texto constitucional, quanto em termos de interpretação em hipóteses que envolvem várias e diversas matérias, como na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade. 8. A própria Constituição Federal, portanto, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-membros e Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 9. Verifica-se que, na espécie, o Município, ao contrário do que alegado na petição inicial, não invadiu a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para a edição de normas gerais ou suplementar atinentes aos direitos do consumidor (CF, art. 24, V e VIII). Em realidade, o

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO GUEDES

legislador municipal atuou no campo relativo à competência legislativa suplementar atribuída aos Municípios pelo art. 30, I e II, da Constituição Federal. 10. Com efeito, a legislação impugnada na presente Ação Direta atua no sentido de ampliar a proteção estabelecida no âmbito do Código de Defesa do Consumidor, o qual, apesar de apresentar amplo repertório de direitos conferidos ao consumidor e extenso rol de obrigações dos fornecedores de produtos e serviços, não possui o condão de esgotar toda a matéria concernente à regulamentação do mercado de consumo, sendo possível aos Municípios o estabelecimento de disciplina normativa específica, preenchendo os vazios ou lacunas deixados pela legislação federal (ADI 2.396, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJ de 1º/8/2003). 11. Não há que se falar, assim, em indevida atuação do Município no campo da disciplina geral concernente a consumo. 12. Agravo Interno a que se nega provimento.

(grifamos)

Seguindo o posicionamento do nosso excelso pretório, a jurisprudência da Egrégia Corte de Justiça do Estado do Amazonas em recurso de Apelação Cível, sob a relatoria da Eminente Desembargadora Maria das Graças Pessoa Figueiredo da Primeira Câmara Cível, autuado sob o nº 0713240-10.2012.8.04.0001 também sedimentou seu entendimento no mesmo sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCON-AM. ILEGALIDADE DA LISTA DE MATERIAL ESCOLAR. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL 170/2006. EXIGÊNCIA DE MATERIAL DE CONSUMO OU DE EXPEDIENTE DE USO GENÉRICO E ABRANGENTE. VEDAÇÃO LEGAL. INFRAÇÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Como a Lei Municipal n. 170/2006 trata de relação de consumo, o município tem competência para legislar sobre o tema, consoante autorização concedida pela Constituição Federal em seu artigo 30, inciso I e II, posto que de forma suplementar a legislação federal e sobre assuntos de interesse local. 2. O Decreto n. 2.181/97 não exige a apresentação de reclamação exclusivamente pelo consumidor, autorizando sua formulação por interessado, no qual se enquadra o

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO GUEDES

deputado estadual, cuja obrigação é fiscalizar o cumprimento da legislação em vigor. 3. Acertada a decisão de primeiro grau ao verificar a ilegalidade da lista de material, na medida em que a instituição de ensino não conseguiu demonstrar, nem mesmo no processo judicial, que alguns itens exigidos de seus alunos, dentre eles, álcool e copos descartáveis, seriam destinados às atividades didático-pedagógicas. 4. Apelação desprovida. (Relator (a): Maria das Graças Pessoa Figueiredo; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 25/02/2018; Data de registro: 27/02/2018)

(grifamos)

Faz-se imperioso destacar que este Projeto de Lei, portanto, versa tão somente sobre o direito da informação e reparação por prejuízos dele decorrentes como pilar estruturante de todo Código de Defesa do Consumidor, conforme os incisos III e VI, do artigo 6º, *verbis*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

[...]

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

(grifamos)

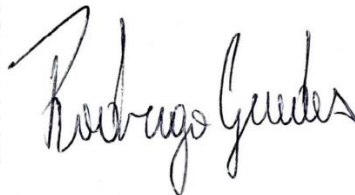
Assim conferir-se-á de forma legal e expressa aos consumidores o direito de solicitar e obter os documentos necessário que subsidiarão suas eventuais ações, inclusive aos órgãos de proteção e defesa do consumidor a partir de uma atuação precisa deste poder legislativo, de modo a coibir esse reajuste abusivo, elevação do preço sem justa causa e cobrança de vantagem manifestamente excessiva, incontestavelmente prejudicial ao bolso dos consumidores.

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO GUEDES

Ademais, merece igual destaque as sanções pecuniárias impostas em casos de inobservância das regras elencadas no presente projeto de lei para àqueles que descumprirem seu texto, sem prejuízo da aplicação de leis específicas e normas criadas por entidades competentes.

Por todo o exposto, submeto este Projeto de Lei à análise e apreciação desta Augusta Casa Legislativa para a tramitação de praxe e diante do interesse público e local abrangido pela questão, conto com o apoio dos meus ínclitos pares para posterior aprovação.

Plenário Adriano Jorge, 29 de março de 2022.



RODRIGO GUEDES

RODRIGO GUEDES
Vereador - PSC